



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.729340/2012-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-003.328 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 10 de março de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MAIER AVRUCH - ESPÓLIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO ESPÓLIO. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. JULGAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.

Nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente, deve o imposto de renda ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em deveriam ter sido pagos, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, consoante assentado pelo STF no julgamento do RE n° 614.406 realizado sob o rito do art. 543-B do CPC.

Não prospera, assim, lançamento constituído em desacordo com tal entendimento, independentemente do fato de as verbas terem sido percebidas pelo *de cuius* ou pelo espólio.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Jaci de Assis Júnior que dava provimento parcial.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Junior, Mara Eugênia Buonanno Caramico, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza (Suplente convocado) e Carlos André Ribas de Mello.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) - DRJ/POA, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 26.822,10, relativo ao ano-calendário 2008.

O lançamento decorreu da constatação de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente no montante de R\$ 487.854,13, indevidamente considerados como isentos por moléstia grave.

Foi apresentada impugnação pela inventariante, face ao falecimento do contribuinte em 20/6/2006, afirmando-se, em síntese, que os rendimentos são relativos a complemento de aposentadoria, sendo isentos por ser o contribuinte portador de moléstia grave.

A instância recorrida manteve o lançamento, sumarizando seu entendimento no acórdão assim ementado:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS PELA VIÚVE MEEIRA, PELO ESPÓLIO OU HERDEIROS.*

*Sujeitam-se à incidência do imposto de renda, devendo ser tributados na fonte e na Declaração de Ajuste Anual ou na Declaração Final de Espólio, os proventos de aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão de portadora de moléstia grave recebidos pela viúva meeira, pelo espólio ou por seus herdeiros, independentemente de situações de caráter pessoal.*

O recurso voluntário foi interposto em 16/11/2012, aduzindo, em resumo, que:

- houve vício material no lançamento, porque este aludiu a valores recebidos em processo trabalhista, mas os rendimentos se referem a proventos de aposentadoria;

- houve cerceamento de defesa, pois a exigência foi mantida sob motivação diversa do auto de infração;

- o contribuinte era portador de moléstia grave;

- o imposto de renda sobre rendimentos pagos acumuladamente, por força de decisão judicial, deve ser apurado com base na forma de cálculo própria à época a que se referiam os rendimentos, de acordo o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Demanda a declaração da nulidade do lançamento dada a ocorrência de vício material e da motivação legal distinta da constante na notificação para sua manutenção, e caso assim não se entenda, que seja declarado improcedente o lançamento por ser o contribuinte portador de moléstia grave, e, ao final, julgado procedente o pedido de restituição formulado em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Das nulidades.**

Muito embora a Notificação tenha qualificado, equivocadamente, os rendimentos recebidos acumuladamente como sendo oriundos de processo judicial trabalhista, não se constitui tal fato por si só razão bastante para impingir mácula relevante ao lançamento que imponha a declaração de sua nulidade.

Na respectiva complementação dos fatos, foi consignado que as verbas em comento tratam-se de "rendimentos omitidos de ação judicial", e mais adiante expôs-se como fundamentação do gravame exclusivamente a falta de comprovação da moléstia grave, não havendo sido feita qualquer menção a uma suposta falta de conformidade da natureza dos rendimentos recebidos com os abrigados pela isenção prevista nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Registre-se que foi devidamente possibilitado ao contribuinte defender-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas, não havendo ele demonstrado eventual prejuízo concreto que teria advindo da falha apontada.

Aliás, no próprio dossiê elaborado pelo setor de Malha Fiscal são vários os documentos que atestam tratarem-se as verbas de complementação de aposentadoria. Desse modo, verifica-se mero erro material de cunho redacional na descrição dos fatos que acompanhou o crédito tributário constituído, não implicando hipótese apta a ensejar a decretação de nulidade do lançamento, nos termos dos incisos I e II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Por outra via, impende reconhecer que a decisão contestada apresentou como única justificativa clara para a manutenção da exigência a consideração de que a verba foi recebida pelo espólio, e não pelo portador da doença, fundamentação em nenhum momento cogitada pela autoridade lançadora.

Verifica-se, portanto, que a instância recorrida inovou em suas razões decisórias, não havendo sido oportunizado o prévio contraditório, ocasionando ampliação indevida dos limites da lide em violação ao princípio da ampla defesa.

Diversamente do que pretendido no recurso interposto, entretanto, a nulidade a ser pronunciada não afetaria o lançamento, mas sim o acórdão exarado pela DRJ/POA, dando azo ao retorno do processo a essa instância para apreciação dos demais aspectos do litígio.

Não obstante, o comando do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 preceitua que *quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

Na espécie, verifica-se a concretização desse enunciado legal, conforme explicado na sequência.

### **Dos rendimentos recebidos acumuladamente.**

O espólio de Maier Avruch auferiu, em 26/11/2008, rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial no montante de R\$ 487.854,13, havendo sido aplicadas pela autoridade lançadora, para fins de mensuração do crédito tributário, as alíquotas e faixas de isenção vigentes no ano-calendário 2008.

Tal procedimento observou o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização*

Essa opção do legislador, no sentido de que os rendimentos recebidos acumuladamente fossem tributados pelo regime de caixa, foi objeto de questionamento judicial por parte dos contribuintes por diversas razões, dentre as quais se destaca a possibilidade de que a incidência de uma só vez, do imposto de renda sobre o somatório das prestações mensais devidas, causasse violação aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, visto que se tivessem os beneficiários recebidos na época própria, poderiam estar dentro dos limites de legais de isenção do tributo.

Estando a discussão desde 2005 na esfera do Superior Tribunal de Justiça (STJ), este, em sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da lei federal, submeteu o tema ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), ensejando a prolação da seguinte decisão no REsp nº 1.118.429/SP, julgado pela 1ª Seção (Relator Min. Herman Benjamin, DJe de 14/5/2010), cuja ementa transcrevo:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

*1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.*

Por força do art. 62-A do RICARF (Regimento Interno do CARF, Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010), tornou-se obrigatória a reprodução dessa decisão no julgamento dos recursos na esfera do CARF.

Persistiu dissensão no âmbito das Turmas componentes da 2ª Seção do CARF, contudo, no tocante à aplicação dessa decisão em recurso repetitivo nos litígios envolvendo lançamentos realizados com base no art. 12 da Lei nº 7.713/88. *Em linhas gerais* e apertada síntese, pode-se dividir os entendimentos divergentes em duas vertentes principais, sendo que a primeira concedia parcial provimento aos recursos interpostos contra tais lançamentos, determinando que fossem aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido originalmente pagos.

Já a segunda corrente entendia que tal aplicação implicaria em alteração substancial do critério jurídico adotado no lançamento, o qual, conseqüentemente, deveria ser cancelado devido à não observância da norma fixada pelo STJ em recurso repetitivo, dando provimento integral ao recurso voluntário. Nesse prumo, anote-se, se alinhava majoritariamente esta 2ª Turma Especial.

Entretantes, e paralelamente, a controvérsia acerca da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente assumiu contornos constitucionais, com o reconhecimento de sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 20/10/2010, no decorrer de julgamento da questão de ordem em agravo regimental no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, face à declaração da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 levada a efeito pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de controle difuso.

Explique-se que na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC, a Corte Especial daquele e. Tribunal declarou em 22/10/2009 a "inconstitucionalidade sem redução de texto ou interpretação conforme a Constituição" do art. 12 da Lei nº 7.713/88, "no tocante aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de remuneração, vantagem pecuniária, proventos e benefícios previdenciários, como na situação vertente, recebidos a menor pelo contribuinte em cada mês-competência e cujo recolhimento de alíquota prevista em lei se dê mês a mês ou em menor período".

Interposto então o RE nº 614.406/RS pela União para afastar a aplicação dessa declaração de inconstitucionalidade em dado caso sob litígio (cujo processo de origem foi a ação ordinária de nº 2008.71.13.0001658-8/RS), formou-se com base nesse *leading case* o Tema 368 - "Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente" de repercussão geral, o qual foi submetido ao rito regrado pelo art. 543-B do CPC .

O julgamento do recurso representativo da controvérsia restou findo em 23/10/2014, sendo que o Tribunal Pleno, por maioria, decidiu a matéria negando provimento ao recurso e exarando acórdão cuja ementa foi assim redigida:

*IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.*

*A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.*

*(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)*

No Informativo STF de nº 764, referente ao período compreendido entre 20 e 24 de outubro de 2010<sup>1</sup>, consta o seguinte resumo da conclusão dessa votação:

#### IRPF e valores recebidos acumuladamente - 4

É inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 (“No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”). Com base nessa orientação, em conclusão de julgamento e por maioria, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da referida norma — v. Informativo 628. O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. A novel Lei 12.350/2010, embora não fizesse alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção desse regime mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontara como “épocas próprias”, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, transgredira os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Vencida a Ministra Ellen Gracie, que dava provimento ao recurso por reputar constitucional o dispositivo questionado. Considerava que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizava que o regime de caixa seria o que melhor aferiria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos efetivamente percebidos, independentemente do momento em que surgido o direito a eles. RE 614406/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 23.10.2014. (RE -614406)

Merecem transcrição, também, os seguintes excertos do voto condutor de lavra do Ministro Marco Aurélio e dos debates então verificados, cuja leitura permite melhor esclarecer o posicionamento do STF sobre o tema:

*Qual é a consequência de se entender de modo diverso do que assentado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região? Haverá, como ressaltado pela doutrina, principalmente a partir de 2003, transgressão ao princípio da isonomia. Aqueles que receberam os valores nas épocas próprias ficaram sujeitos a certa alíquota. O contribuinte que viu resistida a satisfação do direito e teve que ingressar em Juízo será apenado, alfm, mediante a incidência de alíquota maior. Mais do que isso, tem-se o envolvimento da capacidade contributiva, porque não é dado aferi-la, tendo em conta o que apontei como*

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo764.htm>>. Acesso em 30/01/2015. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001 Autenticado digitalmente em 12/03/2015 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 13/03/2015 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 12/03/2015 por RONNIE SOARES ANDERSON  
Impresso em 20/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*disponibilidade financeira, que diz respeito à posse, mas o estado jurídico notado à época em que o contribuinte teve jus à parcela sujeita ao Imposto de Renda. O desprezo a esses dois princípios conduziria a verdadeiro confisco e, diria, à majoração da alíquota do Imposto de Renda.*

(...)

*O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por isso, no caso, desprovejo o recurso, assentando a inconstitucionalidade do artigo 12 – não do 12-A, que resultou da medida provisória, da conversão em lei –, no que conferida interpretação alusiva à junção do que alcançado pelo contribuinte, considerados os vários exercícios. Mantenho o acórdão.*

*O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Nega provimento?*

*O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Porque, de outro modo, o contribuinte – como disse – será apenado, quer dizer, o devedor não satisfaz a parcela, compele-o a entrar em Juízo e, posteriormente, cobra o imposto pela alíquota maior. (grifei)*

O acórdão em comento transitou em julgado em 9/12/2014, sem interposição de recurso por qualquer das partes, ou atribuição de modulação aos efeitos dessa decisão.

Destarte, restou assim consolidado o entendimento de que a incidência do imposto de renda pessoa física sobre verbas recebidas acumuladamente deve considerar as datas e as alíquotas vigentes na época em que a verba deveria ter sido paga, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, firmando-se, por conseguinte, a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 nesse aspecto.

Nos termos do inciso I do § 6º do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não se aplica a vedação aos órgãos de julgamento administrativo fiscal ao afastamento de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, nos casos de lei que tenha sido declarada inconstitucional por decisão plenária definitiva do STF - no mesmo passo, tem-se o disposto no art. 62 do RICARF.

Cumpra observar, por oportuno, que as decisões do STF exaradas nos moldes do art. 543-B do CPC possuem o caráter de palavra final e definitiva daquele tribunal sobre as questões jurídicas nelas objetivamente decididas, conforme já alertava, com propriedade, o Parecer PGFN/CRJ nº 492, de 30 de março de 2011.

E, nesse contexto, o art. 62-A do RICARF dispõe a seguinte regra:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Por conseguinte, a decisão definitiva de mérito proferida pelo Tribunal Pleno do STF sob a sistemática prevista pelo art. 543-B do CPC deverá ser reproduzida por este

colegiado no julgamento do presente recurso voluntário. E essa reprodução da decisão, salvo melhor juízo, significa aplicação da norma jurídica geral, consolidada no julgamento da repercussão geral, no caso em exame.

No caso concreto, a Notificação vergastada foi amparada na prescrição contida no art. 12 da Lei nº 7.713/88, não havendo sido realizado o cálculo do imposto de renda consideradas as tabelas e alíquotas relativas aos períodos a que se referiam as parcelas devidas, mas sim as do ano-calendário em que foram efetivamente percebidos os valores em questão.

E, havendo sido reconhecida pelo STF a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual o imposto incide no mês do recebimento sobre o total de rendimentos, verifica-se vício material na constituição do lançamento que aflige tanto o aspecto temporal quanto o quantitativo da regra-matriz de incidência tributária, em violação ao *caput* do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Necessário observar, como remate, que as faixas de isenção regradadas pela legislação de imposto de renda não possuem natureza subjetiva ou pessoal, sendo dotadas de caráter de generalidade tal que são aptas a serem reconhecidas tanto quando da percepção de valores acumulados pelo contribuinte em vida, quanto no caso de recebimento desses rendimentos pelo espólio, que está sujeito às normas que regem as pessoas físicas, a teor do disposto no § 3º do art. 45 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943.

Ante o exposto, voto no sentido rejeitar as nulidades suscitadas e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para fins de cancelar a exigência.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson